



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre.	28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;				
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas				

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1-043, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 7:519, aprovando o regulamento do concurso para os lugares de terceiros officiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe.

Nova publicação das rectificações ao decreto n.º 7:501 e à relação anexa ao mesmo, publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 102, de 18 de Maio de 1921.

Ministério de Comércio e Comunicações:

Aviso acêrea da redução de 50 por cento, consignada nas tarifas do pôrto de Lisboa, com relação a direitos de cais, tráfego e uso de vias férreas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:520, facultando ao Ministro das Colónias a nomeação de um magistrado do quadro do ultramar para elaboração de um projecto de regimento de justiça das colónias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 7:519

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar o regulamento do concurso para os lugares de terceiros officiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe, anexo ao presente decreto, que dêle fica fazendo parte integrante e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

Regulamento do concurso para os lugares de terceiros officiais, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe

Artigo 1.º O concurso para os lugares de terceiros officiais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, terceiros secretários de legação e terceiros cônsules e vice-cônsules de 1.ª classe será aberto pela Direcção Geral do Gabinete, mediante anúncio publicado no *Diário do Govêrno*. O prazo para a entrega dos requerimentos dos candidatos não será superior a sessenta dias.

Art. 2.º Os requerimentos deverão declarar a naturalidade, idade e domicilio dos requerentes e ser acompanhados dos seguintes documentos:

- 1.º Documento que prove terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Quitação para com a Fazenda Pública, se tiverem exercido emprêgo de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ella;
- 4.º Atestado do modo como houverem servido qualquer emprêgo público, passado pelos respectivos chefes;
- 5.º Cartas ou certidões lavradas em boa e devida forma, pelas quais se prove terem concluido um curso de instrução superior por qualquer escola nacional ou estrangeira de reconhecido mérito;
- 6.º Facultativamente, quaisquer outros documentos que os requerentes possam apresentar, comprovativos do seu merecimento e aptidão.

Art. 3.º Findo o prazo para aceitação dos requerimentos, a Direcção Geral do Gabinete anunciará, por aviso no *Diário do Govêrno*, os dias e horas para a prestação das provas, indicando simultaneamente os nomes dos candidatos que tiverem sido admitidos ao concurso.

§ único. Podem também requerer a admissão ao concurso os adidos de legação e os cônsules de 4.ª classe de nacionalidade portuguesa, habilitados com o curso completo dos liceus, e que tiverem pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em legação ou em consulado, atestado pelos chefes sob cujas ordens hajam servido, ou, quanto aos cônsules, pela Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, e ainda os que provem, por certidão do respectivo estabelecimento scientifico, não lhes faltar mais de um ano para a conclusão do seu curso superior. Os documentos comprovativos destes factos suprem a exigência do n.º 5.º do artigo 2.º do regulamento, mas os candidatos da última destas categorias só poderão ser nomeados depois de concluido o seu curso.

Art. 4.º O concurso constará das provas orais e escritas mencionadas nos artigos subsequentes, realizadas em três dias.

§ único. No primeiro dia de concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 5.º Na prova oral o concorrente terá:

a) De fazer uma dissertação sobre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes do direito internacional público ou privado;

b) De sujeitar-se seguidamente a um interrogatório e argumentação por parte de dois membros do juri sobre o ponto da dissertação.

§ 1.º A exposição do candidato não poderá durar mais do meia hora e o interrogatório e argumentação não poderão ir além do mesmo espaço de tempo;

§ 2.º Os concorrentes terão duas horas, depois de ti-

rado o ponto, para se prepararem para o exame; para esse fim trarão consigo os livros que quiserem.

Art. 6.º Nas provas escritas os concorrentes deverão:

1.º Escrever uma dissertação sobre um ponto tirado à sorte de entre os mais importantes das seguintes matérias:

a) História diplomática (limitada aos factos mais importantes da história pátria desde 1640, e aos principais congressos, conferências e tratados dos séculos XIX e XX);

b) História colonial e sistemas coloniais dos povos modernos, especialmente de Portugal;

c) Administração consular portuguesa;

d) Assuntos económicos (economia política; geografia económica e comercial, especialmente no que interessa à economia nacional; sistemas de pautas aduaneiras; regime aduaneiro português, continental e colonial; tratados de comércio; ligas aduaneiras e regime de comércio internacional entre países limítrofes; regime da propriedade industrial em Portugal; regime português da regulamentação do trabalho; princípios que regulam a propriedade literária e artística);

2.º Redigir em francês uma nota, carta ou outro documento sobre assunto dado, sem auxílio de vocabulário;

3.º Traduzir para português um documento em inglês ou alemão, à escolha do concorrente, sem auxílio do vocabulário;

4.º Redigir em português uma nota diplomática, memória ou officio, que importe resolução de um problema de direito internacional público ou privado.

§ único. No primeiro dia de concurso serão realizadas as provas orais, no segundo dia a dissertação escrita e no terceiro dia as restantes provas.

Art. 7.º Os pontos sobre que deverão versar as provas serão tirados à sorte em cada um dos dias pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome, depois de encerradas as portas da sala do concurso e assegurada a impossibilidade da comunicação dos concorrentes com o exterior. Em cada dia prestarão provas orais cinco concorrentes. Cada um deles tirará à sorte os nomes dos vogais do júri que hão de interrogá-lo.

Art. 8.º É absolutamente vedado aos concorrentes o uso de livros ou papéis que possam auxiliá-los a efectuar as provas escritas, bem como a comunicação, por qualquer forma, com pessoas estranhas ao concurso. Os que infringirem esta disposição serão imediatamente excluídos. Exceptuam-se desta proibição a consulta de códigos e textos de lei e regulamento. Serão depositados na mesa da presidência antes de tirado o ponto os livros que para aquele fim tragam os concorrentes, que os requisitarão quando deles necessitarem.

Art. 9.º Decorridas quatro horas, os concorrentes entregarão na presidência os seus trabalhos, no estado em que se encontrarem, sem assinatura ou sinal por onde eles possam ser identificados, e conjuntamente um sobrescrito fechado contendo as duas primeiras linhas desses trabalhos seguidas da respectiva assinatura.

Art. 10.º O concurso será presidido e fiscalizado pelo Secretário Geral do Ministério, em representação do Ministro, ou, na sua falta ou afastamento temporário, por qualquer funcionário superior deste Ministério, por êle designado. Ao mesmo Secretário Geral do Ministério incumbem, com o concurso dos demais membros do júri pertencentes ao quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, escolher, redigir e submeter à aprovação do Ministro os pontos do concurso, que não poderão ser em menor número de oito por cada prova, bem como assegurar a inviolabilidade do segredo desta escolha.

Art. 11.º A pessoa que presidir ao concurso deverá aceitar os protestos que na ocasião os concorrentes entenderem apresentar.

Art. 12.º O júri para apreciação das provas apresentadas e classificação dos concorrentes é composto do secretário geral do Ministério, que servirá de presidente, e dos vogais: director geral dos negócios políticos e diplomáticos, director geral dos negócios comerciais e consulares e dois professores, um escolhido pelo Ministro da Instrução Pública, entre os da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, e outro pelo Ministro do Comércio, entre os professores do Instituto Superior do Comércio, ou pelo Ministro das Colónias, entre os da Escola Colonial.

§ 1.º Para a apreciação das traduções do alemão o júri poderá requisitar ao Ministro o concurso de um professor ou de um funcionário do Ministério, com perfeito conhecimento daquele idioma.

§ 2.º Em caso de impedimento justificado os directores gerais dos negócios políticos e diplomáticos e dos negócios comerciais e consulares poderão propor ao Ministro a sua substituição por um chefe de repartição do Ministério ou por um chefe de missão de 1.ª ou 2.ª classe que a esse tempo se encontre em Lisboa.

Art. 13.º Cada uma das provas será classificada por uma nota expressa em números de 0 a 20.

A classificação dos candidatos resultará do número de pontos obtido pela soma das notas das diferentes provas multiplicada pelos coeficientes seguintes:

1.ª	Dissertação oral	2
2.ª	Lingua francesa	2
3.ª	Lingua inglesa ou alemã	1
4.ª	Dissertação escrita	2
5.ª	Resolução do ponto prático	1

§ 1.º No caso do candidato querer fazer ambas as traduções a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º, uma delas (à sua escolha, previamente declarada) ser-lhe há contada como suplementar e importará também uma nota de 0 a 20 multiplicada pelo mesmo coeficiente 1.

§ 2.º O candidato que na classificação total obtiver menos de 80 pontos ou que em qualquer das provas obrigatórias obtiver uma nota inferior a 5 pontos considerase eliminado.

Art. 14.º A classificação de cada uma das provas será feita por votação, tirando-se em seguida a média dos valores votados.

§ 1.º Se a média não for constituída por um número inteiro, a fracção contar-se há por um valor quando seja igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se há quando for inferior.

§ 2.º Os nomes dos concorrentes aprovados, e só estes, serão publicados e com a respectiva classificação no *Diário do Governo*.

Art. 15.º O concurso é válido por três anos.

Art. 16.º As nomeações serão feitas pela ordem da classificação, preferindo em caso de igualdade e quando se tratar do provimento de lugares de cônsules de 3.ª classe os concorrentes habilitados com o curso consular ou o curso superior de comércio do Instituto Superior de Comércio, de Lisboa.

A ordem de classificação só poderá ser desatendida quando na pessoa doutro concorrente aprovado se verificarem patentemente excepcionais qualidades, mercenmente, habilitações ou serviços que em especial o recomendem para a natureza e exigências do cargo a prover.

§ único. Neste caso, o despacho de nomeação será sempre motivado e dêle se dará conhecimento aos concorrentes melhor classificados que assim o requererem.

Art. 17.º Salvo caso de absoluta urgência de serviço, motivada em parecer da respectiva Direcção Geral, nenhum concorrente nomeado terceiro secretário de legação poderá partir para o seu posto sem que haja realizado

um tirocínio de dois meses na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos ou no Gabinete e nenhum concorrente nomeado terceiro cônsul de 1.ª classe poderá partir para o seu posto sem que haja realizado um tirocínio de quatro meses na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.

§ único. Os concorrentes aprovados no concurso poderão, independentemente da nomeação, requerer para serem admitidos gratuitamente a esse tirocínio e serão atendidos nesse pedido pela ordem da sua classificação e até o número de dois em cada Direcção Geral.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Leite Pereira*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nova publicação das rectificações ao decreto n.º 7:501 e à relação anexa ao mesmo, publicados no *Diário do Governo* n.º 102, 1.ª série, de 18 de Maio de 1921:

A data do decreto n.º 7:501 é de 25 de Abril de 1921. Na relação anexa à epígrafe «Abonos para despesas de diversos postos consulares» antepõe-se «19.º» na coluna «artigo».

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1921.—O Director dos Serviços, *J. B. da Costa Sermenho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração do Pôrto de Lisboa

Aviso

Para conhecimento dos interessados se avisa que a redução de 50 por cento consignada nas tarifas do pôrto de Lisboa com relação a direitos de cais, tráfego e uso das vias férreas é applicável às mercadorias em trânsito, quer entrando pelo pôrto de Lisboa, com destino a Espanha ou além, quer provenientes de Espanha ou além e destinadas a sair pelo pôrto de Lisboa.

Lisboa, 22 de Maio de 1921.—O Engenheiro, Director do Pôrto de Lisboa, *Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 7:520

Considerando que o regimento da administração de justiça nas províncias ultramarinas em vigor não satisfaz hoje aos fins para que foi promulgado, achando-se já alterado e revogado em grande parte das suas disposições por diferentes diplomas;

Considerando que é urgente e de indiscutível vantagem coordenar num só diploma toda a legislação dispersa que altera e revoga as disposições do citado regimento, bem como introduzir-lhe outras modificações que a prática e a necessidade têm mostrado serem indispensáveis para a boa organização dos serviços de justiça;

Considerando que, de há muito tempo para cá, têm sido nomeadas várias comissões e entidades para elaborar um projecto de regimento de justiça que satisfaça às actuais exigências da moderna organização judiciária, sem que até hoje se tenha obtido um trabalho completo, sendo o presidente da comissão nomeada por portaria de 26 de Junho de 1919 quem propõe, no seu officio de 15 de Janeiro de 1921, a sua dissolução, aconselhando como mais prático a nomeação de um individuo competente e que seja dependente do Ministério das Colónias para elaborar tal projecto;

Considerando que se trata de elaborar um trabalho que a todas as colónias aproveita e a todas diz respeito, sendo por isso esta uma providência geral da competência do Poder Executivo:

Nestes termos, usando da faculdade que me confere a lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias poderá nomear em comissão, que em caso algum durará mais de seis meses, um magistrado judicial ou do Ministério Público do quadro do ultramar para elaborar um projecto de regimento de justiça nas colónias, contando se-lhe para todos os efeitos, como de serviço efectivo, o tempo que durar a comissão e percebendo, durante o mesmo tempo, os vencimentos de categoria e exercício inerentes ao seu cargo.

§ único. O encargo resultante do disposto neste artigo será satisfeito por conta de todas as colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Paiva Gomes*.